



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009644/2002-14
Recurso nº 511.945 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.869 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Inteligência da súmula nº 20 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento à fls. 05/08 no montante de R\$ 143.274,58 originário de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI apurado nos 04 trimestres de 2001, formalizado nos termos da IN SRF nº 210/2002, cujo direito creditório pretende a interessada utilizar conforme DCOMP apresentadas à fls. 01/04, com instrução pelos elementos à fls. 09/78.

No período abrangido pela DCOMP, os principais produtos industrializados e comercializados pelo contribuinte foram Livros e Impressos de natureza técnica — manuais, com as seguintes classificações fiscais: 4901.99.00 (não tributado — N/T) e 4911.10.10 (tributado à alíquota zero), respectivamente. Após minuciosa avaliação do pleito, a autoridade fiscal constatou a seguinte irregularidade:

“A interessada deixou de proceder ao estorno, no Livro de Registro e Apuração do IPI, dos créditos dos insumos destinados à fabricação dos produtos não tributados — N/T, previsto no art 174, Inciso I, alínea a, do Decreto nº 2.637/98 (RIM198), bem como na regulamentação dada pelos art 11 da Lei 9.779/99, § 3º do art 2º da IN SRF nº 33/99 e no esclarecimento trazido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, a respeito do disposto no artigo 4º da IN SRF nº 33/99.”

Como consequência foi glosada parcela considerável do pleito da interessada, sendo homologado apenas o valor de R\$ 11.884,29. Cientificado da decisão em 18/10/2006, apresentou manifestação de inconformidade na data de 16/11/2006 alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não- cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, que tem natureza interpretativa, e que as limitações ao direito de crédito contidas no regulamento são inconstitucionais, concluindo, basicamente, que os efeitos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou, ainda, sujeitas à alíquota zero são rigorosamente os mesmos.

Em análise ao caso concreto, a DRJ /RPO manteve o despacho decisório, exarando acórdão cuja ementa se extrai:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

Solicitação Indeferida

Cientificado na data de 18/05/2009, conforme termo de ciência em fls. 173, apresentou recurso voluntário em 16/06/2009, ocasião em que reiterou os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e pleiteou ao final pelo provimento do recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação integral do crédito discriminado em PER/DCOMP.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O cerne da problemática versa sobre o direito ao creditamento de IPI quanto a aquisição de insumos a serem aplicados na fabricação de produtos não tributados assim classificados na TIPI como NT.

Tal questão já restou devidamente pacificada no sentido de que não geram direito ao crédito de IPI os insumos adquiridos para a fabricação de produtos NT, restando portanto, corretas as glosas efetuadas pela DRF em Campinas. A celeuma encontra-se devidamente consolidada na súmula nº 20 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe o que segue:

“Súmula CARF N.º 20 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”

Isto porque os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor. Na exegese do art. 3º da Lei nº 4.502/64: “Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.” Sabe-se que os produtos constantes na TIPI com a notação de não tributados estão fora do campo de incidência do IPI, por esta razão, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não pode se utilizar de créditos advindos das aquisições de insumos usados na fabricação destes produtos NT por não ser considerada, nestas operações, contribuinte do IPI.

Atenta a Recorrente para o caráter interpretativo da Lei nº 9.779/99, porém, razão não lhe assiste tendo em vista que, conforme entendimento deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal, tal norma instituiu benefício fiscal ao conceder crédito tributário inexistente aos contribuintes (leia-se a possibilidade de aproveitamento do crédito do IPI na saída de produtos desonerados) e como tal, deve ser interpretada de forma restritiva conforme preceitua o art. 111 do CTN. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade da extensão da aplicabilidade do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para possibilitar o creditamento do IPI no caso de produtos não tributados. Após interpretação restritiva do artigo ventilado pela Recorrente, observa-se que a única opção cabível é a trazida expressamente pelo texto da lei, de que somente se credita o produto fabricado se este estiver sujeito à alíquota zero ou for isento.

Os produtos considerados NT diferem dos isentos ou tributados à alíquota zero na medida em que a não tributação indica que os referidos produtos estão fora do campo de incidência do tributo. A isenção ou tributação à alíquota zero, por sua vez, representam faculdades do legislador em relação a produtos que se encontram dentro do campo de incidência do tributo.

É o que se extrai da súmula nº 16 do CARF:

“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 163/166.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10830.009644/2002-14
Acórdão n.º **3803-01.869**

S3-TE03
Fl. 205



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.009644/2002-14

Interessada: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.869**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente